



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02844/08

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: José Rofrants Lopes Casimiro
Interessados: Franklin de Araújo Neto e outros
Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM MUNICÍPIO – CONSTRUÇÃO DE CAMPO DE FUTEBOL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Normalidade na aplicação dos recursos liberados. Regularidade das contas. Ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 04557/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. José Rofrants Lopes Casimiro, gestor do Convênio FDE n.º 044/2008, celebrado em 24 de março de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de São Francisco/PB, objetivando a construção de um campo de futebol na referida Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Umberto Silveira Porto, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* ao gestor do convênio, Sr. José Rofrants Lopes Casimiro, que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 28 de agosto de 2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02844/08

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02844/08

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da prestação de contas Sr. José Rofrants Lopes Casimiro, gestor do Convênio FDE n.º 044/2008, celebrado em 24 de março de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de São Francisco/PB, objetivando a construção de um campo de futebol na referida Urbe.

Os peritos da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, com base nos documentos acostados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 714/716, evidenciando, dentre outros aspectos, que: a) a vigência do convênio foi de 24 de março de 2008 a 24 de março de 2009; b) o montante pactuado foi de R\$ 192.260,09, sendo R\$ 186.492,28 oriundos do FDE e R\$ 5.767,81 de contrapartida da Comuna; c) os rendimentos de aplicações financeiras somaram R\$ 2.472,77; d) a empresa CONSTRÓI MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA. foi contratada através de licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 13/2008; e) os pagamentos efetuados a citada sociedade ascenderam ao patamar de R\$ 191.820,94; f) a quantia de R\$ 2.928,03 foi devolvida ao Tesouro estadual; e g) a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e o Termo de Aceitação Definitiva da Obra foram anexados ao caderno processual.

Em seguida, os técnicos da DICOP apontaram, como irregularidades, a ausência do termo de contrato e a carência da ordem de serviço.

Após as citações do atual e do antigo Prefeito do Município de São Francisco/PB, respectivamente, Srs. João Bosco Gadelha de Oliveira Filho e José Rofrants Lopes Casimiro, e dos ex-gestores do FDE, Drs. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira e Franklin de Araújo Neto, fls. 720/735 e 788/792, como também as apresentações das contestações, fls. 736/760, 761/773, 774/786 e 793/794, os especialistas da unidade de instrução elaboraram relatório, fl. 798, onde destacaram que a documentação reclamada foi acostada ao feito, sanando, assim, as pendências anteriormente detectadas.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que convênios são modos de descentralização administrativa e são firmados para a implementação de objetivos de interesse comum dos participantes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 386, *in verbis*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02844/08

Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

In casu, da análise efetuada pelos peritos da unidade técnica deste Sinédrio de Contas, constata-se que a prestação de contas do convênio *sub examine* possui documentos comprobatórios da aplicação dos recursos liberados de acordo com os princípios básicos da pública administração, razão pela qual as presentes contas devem ser julgadas regulares, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *verbatim*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto:

- 1) **JULGO REGULARES** as referidas contas.
- 2) **INFORMO** ao gestor do convênio, Sr. José Rofrants Lopes Casimiro, que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) **DETERMINO** o arquivamento dos autos.

É o voto.